



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/06/2026 13:27:06.870 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 4256/2019

PRL n.2

**Projeto de Lei nº 4.256, de 2019**

Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos e aos oficiais de justiça.

**Autor:** SENADO FEDERAL - FABIANO CONTARATO

**Relator:** Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

## I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal – Fabiano Contarato, altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos e aos oficiais de justiça.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado, nos termos do parecer do relator, Deputado Sanderson.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da CFT (NI/CFT) determinam que a análise de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira observe a conformidade da proposição com o PPA, a LDO, a LOA e demais normas aplicáveis à receita e à despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a LRF.

No caso, a proposição implica renúncia de receita da União, submetendo-se ao art. 14 da LRF<sup>1</sup>, ao art. 113 do ADCT<sup>2</sup> e às exigências da LDO, que requerem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, memória de cálculo, demonstração de compatibilidade com as metas fiscais ou indicação de medidas de compensação. A LDO, em seu art. 147<sup>3</sup>, também exige, para benefícios tributários, prazo de vigência limitado, metas, objetivos e órgão responsável por acompanhamento e avaliação.

Embora o projeto não apresente estimativa adequada do impacto fiscal, e as informações solicitadas ao Poder Executivo não tenham esclarecido o montante envolvido, Embora o projeto não apresente estimativa adequada do impacto fiscal, e as informações solicitadas ao Poder Executivo não tenham esclarecido o montante envolvido, nos termos do Informativo de Adequação e Compatibilidade Orçamentária e Financeira nº 21/2026, elaborado pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF, em 22 de abril de 2026, referente ao Projeto de Lei nº 4.256/2019,

<sup>1</sup> Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

<sup>2</sup> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

<sup>3</sup> Art. 147. As proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência da vinculação de, no máximo, cinco anos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

verifica-se que a proposição atende aos requisitos de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira previstos na legislação vigente.

Conforme análise técnica constante do referido informativo, a eventual renúncia de receita decorrente da isenção da taxa de porte de arma para os agentes abrangidos pela proposição tende a situar-se abaixo do limite estabelecido no § 9º do art. 140 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, correspondente ao montante aproximado de R\$ 15 milhões.

Assim, por se tratar de impacto presumidamente inferior ao limite legal de dispensa de compensação, a proposição pode ser considerada adequada sob o aspecto orçamentário e financeiro, sem prejuízo da necessidade de observância das demais exigências formais previstas na LDO. Não vemos, portanto, inadequação de ordem orçamentária e financeira do projeto em análise.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.256 de 2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

**DEPUTADO EMANUEL PINHEIRO NETO**

Relator

